

IMPOSTO SELETIVO E IMPOSTO PIGOUVIANO: A EXTRAFISCALIDADE E AS INCONSISTÊNCIAS DA LC Nº 214/2025

SELECTIVE TAX AND PIGOUVIAN TAX: EXTRAFISCALITY AND THE INCONSISTENCIES OF COMPLEMENTARY LAW Nº 214/2025

Jorge Alteir Chambilla de Andrade¹
Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior²

RESUMO: O presente estudo analisa o Imposto Seletivo (IS), instituído no Brasil pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, à luz da teoria do Imposto Pigouviano. Argumenta-se que o IS representa a materialização legislativa do conceito pigouviano, visando corrigir externalidades negativas por meio da tributação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Contudo, demonstra-se que, ao herdar sua base conceitual, o imposto brasileiro também herda as críticas e os desafios práticos inerentes à sua aplicação, como a dificuldade na mensuração do dano social e na identificação precisa da fonte da externalidade. Por fim, o artigo destaca hipóteses de incidência controversas na referida Lei Complementar, como a tributação sobre a extração mineral, que sugerem um possível desvio da finalidade extrafiscal para um objetivo meramente arrecadatório, comprometendo a eficácia do tributo como instrumento de política regulatória.

3039

Palavras-chaves: Imposto Seletivo. Imposto Pigouviano. Extrafiscalidade Negativa. Reforma Tributária. LC n.º 214/2025.

ABSTRACT: This study analyzes the Selective Tax (IS), instituted in Brazil by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025, in light of the Pigouvian Tax theory. It is argued that the IS represents the legislative materialization of the Pigouvian concept, aiming to correct negative externalities through the taxation of goods and services harmful to health or the environment. However, it is shown that, by inheriting its conceptual basis, the Brazilian tax also inherits the criticisms and practical challenges inherent to its application, such as the difficulty in measuring social damage and in accurately identifying the source of the externality. Finally, the article highlights controversial taxable events in the aforementioned Complementary Law, such as the taxation on mineral extraction, which suggest a possible deviation from its extra-fiscal purpose towards a merely revenue-collecting objective, compromising the tax's effectiveness as a regulatory policy instrument.

Keywords: Selective Tax. Pigouvian Tax. Extrafiscality. Negative Externalities. Tax Reform. LC n.º 214/2025.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Mestre em Direito – UFPE.

I. INTRODUÇÃO

Embora a Emenda Constitucional n.º 132/2023 tenha instituído como pilares centrais do novo sistema tributário a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cumpre destacar que tais exações não exaurem o rol de tributos criados ou reformulados pelo novo modelo tributário. O presente estudo tem por objeto o Imposto Seletivo (IS), tributo de competência privativa da União Federal, instituído pela Lei Complementar n.º 214, publicada em 16 de janeiro de 2025. O referido imposto possui como hipótese de incidência a produção, extração ou importação de bens e serviços potencialmente lesivos à saúde humana ou ao meio ambiente, em consonância com a função regulatória que lhe é inerente.

Em contraste com o IBS e a CBS, cuja finalidade é eminentemente fiscal, voltada à obtenção de receitas para o custeio das atividades estatais, o Imposto Seletivo apresenta natureza predominantemente extrafiscal, assumindo papel de instrumento de intervenção no domínio econômico, sendo sua estrutura caracterizada por uma base de incidência restrita e pela aplicação monofásica, de modo a incidir em etapa única da cadeia produtiva. Assim, sua função precípua não é a arrecadação, mas sim o desestímulo ao consumo de determinados bens e serviços considerados social ou ambientalmente nocivos, reafirmando o caráter orientador e indutor da tributação moderna.

3040

“Nada se cria, nada se perde, tudo se transforma”, a máxima de Lavoisier, conforme será demonstrado, encontra paralelo no direito. Os princípios constitucionais não são criados do vácuo nem se perdem com as reformas, eles se transformam e se manifestam em novos institutos, como o princípio da proteção à saúde e ao meio ambiente, que agora se materializa na função extrafiscal do Imposto Seletivo.

No mesmo sentido, objetivando dissecar a estrutura e a finalidade do Imposto Seletivo, como um mecanismo de política pública, postular-se-á seu paralelismo com a Teoria Pigouviana, instrumento econômico idealizado por Arthur Pigou para solucionar falhas do mercado, a teoria pigouviana postula que a tributação pode ser utilizada para além da mera arrecadação, servindo como ferramenta para internalizar “externalidades negativas”, custos sociais gerados por certas atividades econômicas, como a poluição e os gastos com saúde pública decorrentes do consumo de produtos prejudiciais.

Nesse contexto, este artigo defenderá a tese de que o Imposto Seletivo representa uma mudança de paradigma na tributação brasileira: a transição de um modelo focado na arrecadação para um que abraça a função indutora do tributo como ferramenta de transformação social. A

pesquisa proposta irá, portanto, dissecar a arquitetura normativa do imposto, explorando sua finalidade à luz da teoria de Arthur Pigou e demonstrando inconsistências no texto que a instituiu.

II. NORMAS TRIBUTÁRIAS FISCAIS, EXTRAFISCAIS E PARAFISCAIS.

Tributo é uma prestação pecuniária e compulsória, que pode ser exigida de forma privativa, comum ou residual pelos entes políticos ou outras pessoas jurídicas de direito público, incidindo tanto sobre pessoas físicas quanto jurídicas.

O caráter compulsório do tributo resta evidente na medida em que a Constituição estabelece a lei, que a todos obriga, como a fonte da obrigação tributária, tal fato revela a natureza de uma obrigação *ex lege* (decorrente da lei), marcada pela generalidade e cogêncio, que independe da vontade ou concordância do sujeito passivo para a constituição da relação tributária.

O tributo é prestação pecuniária, pois consiste na obrigação de prestar dinheiro ao Estado, seja em moeda corrente ou em algo cujo valor nela se possa exprimir, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, cabe ressaltar que, embora o CTN seja uma Lei Ordinária, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, conforme se verifica na redação do art. 34, §5º, do ADCT. 3041

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe o pagamento de forma *in natura* (com bens) ou *in labore* (com trabalho), tal vedação pode ser atrelada aos princípios basilares da segurança jurídica e da transparência, visto que a licitação é o procedimento administrativo adequado para que a Administração Pública realize contratações de serviços e aquisições de bens.

Visto o conceito de tributo, passemos às suas funções, o tributo pode assumir três finalidades principais: fiscal, parafiscal e extrafiscal.

A função fiscal, tradicional, consiste na mera arrecadação de recursos financeiros para os cofres públicos, a fim de custear as atividades estatais, não havendo qualquer prestação recíproca por parte do Estado, sendo esse financiamento condição fundamental para a garantia e a efetivação dos direitos individuais e sociais.

De outra forma, a função parafiscal tem como objetivo prover receitas para entidades autônomas que executam serviços de interesse público, atuando paralelamente ao Estado, mas de forma descentralizada.

Na parafiscalidade, a competência para instituir o tributo pertence a um ente federativo (geralmente a União), mas a capacidade tributária ativa (o direito de arrecadar e fiscalizar) é delegada a outra pessoa jurídica.

Assim, o sujeito ativo da obrigação é a entidade que recebe os recursos (por exemplo, um conselho de classe), enquanto o sujeito passivo continua sendo o contribuinte.

Por fim, a função extrafiscal utiliza o tributo como um instrumento de intervenção do Estado nos domínios econômico e social, dessa forma, ao fazer uso de tais tributos, o Estado não proíbe ou obriga uma conduta, mas busca influenciar o comportamento dos cidadãos, estimulando ações desejáveis (como a proteção ambiental por meio de incentivos fiscais) e desestimulando as indesejáveis.

Cumpre ressaltar que não é comum a existência de tributos que ostentem apenas uma das funções, os tributos podem ao mesmo tempo exercer a função fiscal e extrafiscal, visto que constituem dois fenômenos incindíveis que se apresentam como as duas faces de uma mesma realidade, tal conceito, conforme será demonstrado, pode parecer controverso ao analisarmos Imposto Seletivo, visto que por muitos é conceituado como um tributo puramente extrafiscal, entretanto, conforme as críticas à LC n.º 214/2025, foram instituídas hipóteses de incidências controversas, aparentemente demonstrando o caráter fiscal.

3042

De acordo com o jurista Marcus Abraham, os tributos preponderantemente extrafiscais podem ser utilizados para proteger a indústria nacional ou para desestimular condutas nocivas à saúde, por exemplo, é o que se vê na alta tributação de bebidas alcoólicas, cigarros, refrigerantes e alimentos de baixo valor nutricional. Tais desestímulos são concretizados, principalmente, pelo Imposto Seletivo, popularmente conhecido como “Imposto do Pecado”.

III. LC N.º 214/2025 E O IMPOSTO SELETIVO.

Instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a modernização do sistema tributário brasileiro configura a mais substancial alteração fiscal no país desde a Constituição de 1988. O propósito central da reforma é desburocratizar o modelo de arrecadação vigente, unificando diversos tributos sobre o consumo em um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) de formato dual. Este novo sistema será composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em âmbito federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal.

A necessidade de uma reestruturação tão profunda decorre do esgotamento do sistema anterior, frequentemente descrito como um "manicômio tributário". A alta complexidade,

marcada pela incidência em cascata de tributos (onde um imposto incide sobre o outro), a ausência de transparência para o consumidor final e a chamada "guerra fiscal" entre os estados geravam insegurança jurídica, aumentavam o custo de conformidade para as empresas e, consequentemente, reduziam a competitividade da economia nacional. Esse cenário distorcido travava investimentos e tornava a apuração de tributos uma tarefa excessivamente onerosa.

O novo modelo IVA-Dual ataca diretamente esses problemas ao adotar princípios internacionalmente reconhecidos. O principal deles é a não cumulatividade plena, que garante a concessão de crédito em todas as etapas da cadeia produtiva, assegurando que a tributação recaia efetivamente apenas sobre o valor agregado em cada fase, e não sobre o faturamento total. Somam-se a isso a tributação no destino (o imposto é devido no local de consumo, e não na origem da produção, acabando com a guerra fiscal) e a base ampla de incidência, que busca alcançar todos os bens e serviços, simplificando as regras e reduzindo exceções.

Além dos tributos que compõem o IVA, a reforma cria o Imposto Seletivo (IS), popularmente apelidado de "imposto do pecado". De caráter extrafiscal, seu objetivo não é primariamente arrecadatório, mas sim regulatório. O IS incidirá sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como cigarros, bebidas alcoólicas e açucaradas, e veículos poluentes. Com isso, busca-se desestimular o consumo desses itens, alinhando a política tributária a metas de saúde pública e sustentabilidade.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 214/2025, responsável por regulamentar a CBS, o IBS e o Imposto Seletivo, estabelecerá a norma geral dos novos tributos que substituirão o antigo modelo tributário nacional, detalhando também o regime de transição que se estenderá até 2033 para garantir uma adaptação gradual e segura para todos os setores da economia.

Ademais, aprofundando-se no texto legal da futura Lei Complementar, observar-se-á que tanto o IBS quanto a CBS são tributos de natureza eminentemente fiscal, diferenciando-se do Imposto Seletivo (IS), que, conforme já conceituado, possui uma natureza predominantemente extrafiscal. Ressalta-se que o uso do termo "predominantemente" não é por acaso. Conforme será demonstrado, o presente estudo destacará hipóteses de incidência controversas, que podem revelar uma finalidade mais arrecadatória do que regulatória, gerando debates sobre um possível desvio de sua função primordial.

IV. IMPOSTO PIGOUVIANO

Imposto Pigouviano ou *PIGOUVIAN TAX* é um imposto sobre uma transação de mercado que gera uma externalidade negativa, em termos econômicos, é um efeito colateral de uma atividade que não se reflete no custo dessa atividade e não é suportada principalmente por aqueles diretamente envolvidos na atividade, podendo ser causada pela produção ou pelo consumo de um bem ou serviço e podem ser positivas ou negativas.

Em 1920, Arthur C. Pigou escreveu *The Economics of Welfare*, um dos primeiros textos a expor o conceito de externalidade, o conceito britânico é popular entre os economistas, visto que para alguns costuma ser a maneira menos invasiva de remediar uma falha de mercado, visto que podem compensar o dano sem exigir uma intervenção governamental drástica nas decisões específicas tomadas pelos contribuintes.

Antes de adentrar na estrita relação do Imposto Pigouviano e o Imposto Seletivo, convém tratar do significado do termo “seletivo”, conforme Caldas Aulete, seletivo é o que faz seleção e seleção é a “ação ou resultado de selecionar, de escolher.”, a ideia *pigouviana* visa tributação mais acentuada em atividades que gerem externalidades negativas, privilegiando positivas, paralelamente, o imposto seletivo, nos termos da lei complementar, segue um nexo de incidência sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

3044

Quanto às principais críticas ao tributo pigouviano, a formulação técnica da tributação enfrenta, de início, a dificuldade de identificar com precisão a verdadeira fonte da externalidade. Isso ocorre porque, em muitos casos, a tributação recai sobre o produto final, quando, na realidade, as externalidades costumam originar-se no próprio processo produtivo, seja pelo uso de determinada matéria-prima ou de insumos específicos. Assim, sem a devida identificação do agente causador da degradação, esse que pode estar no processo de fabricação, no acabamento, na utilização do produto ou até em seus resíduos, a tributação ambiental corre o risco de ser mal direcionada e não alcançar os efeitos positivos almejados.

Ademais, outra crítica recorrente a esse modelo de tributação refere-se à assimetria de informações e a consequente dificuldade de se determinar o “valor ótimo” da cobrança. A atribuição de um preço às externalidades negativas exige que o poder público detenha um acurado conhecimento sobre a relação entre a emissão de poluente por determinado setor e o valor pelo qual a sociedade é afetada. Trata-se de uma das tarefas mais complexas, sobretudo

dante da fragilidade dos órgãos públicos, que frequentemente enfrentam sérias deficiências em seu corpo técnico e em sua estrutura tecnológica.

Dessa forma, a dificuldade em mensurar corretamente as externalidades, seja pela incerteza quanto ao valor real de sua prejudicialidade, seja pela ausência de precisão na identificação de sua verdadeira fonte, pode comprometer o caráter extrafiscal do tributo. Nessas circunstâncias, a tributação ambiental corre o risco de se afastar de sua função regulatória, transformando-se em mero instrumento de arrecadação ordinária, o que deturpa sua finalidade essencial de induzir comportamentos menos nocivos ao meio ambiente.

V. O PARALELISMO CONCEITUAL.

Conforme demonstrado, a essência do Imposto Pigouviano reside na sua capacidade de "selecionar" atividades que impõem custos à sociedade. A ideia é aplicar uma tributação mais acentuada sobre transações que geram externalidades negativas, ao mesmo tempo que se poderia, teoricamente, privilegiar aquelas com externalidades positivas. O Imposto Seletivo brasileiro adota essa mesma lógica em seu núcleo. A sua própria nomenclatura, "Seletivo", remete à ação de escolher, e a legislação especifica claramente o critério dessa escolha: o potencial de danos à saúde e ao meio ambiente.

3045

A LC n.º 214/2025 materializa essa seletividade ao listar os produtos e serviços que se enquadram nesse critério, como veículos, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas e bens minerais extraídos. Ao fazê-lo, o legislador brasileiro aplica diretamente a teoria pigouviana, utilizando o sistema tributário não para arrecadar, mas como um instrumento de política pública, visando desestimular comportamentos e padrões de consumo que geram custos sociais difusos. A natureza monofásica do IS, que incide uma única vez na cadeia e veda o aproveitamento de créditos, reforça seu caráter de imposto sobre o consumo final de um "mal", em linha com a teoria.

Entretanto, apesar de sua elegância teórica, a implementação de imposto pigouviano enfrenta desafios significativos, os quais, por derivação, tornar-se-ão obstáculos para o Imposto Seletivo. Nesse sentido, as principais críticas ao modelo pigouviano envolvem a extrema dificuldade em identificar com precisão a verdadeira origem da externalidade.

O Imposto Seletivo parece incorrer nesse mesmo desafio, visto que ao tributar categorias amplas como "bebidas açucaradas" ou "veículos", a lei não distingue, por exemplo, entre um fabricante que utiliza fontes de energia limpa e outro que polui intensamente para produzir o mesmo bem. A tributação do produto final, embora administrativamente mais simples, torna-

se um instrumento impreciso, pois não penaliza diretamente o agente causador da degradação no ponto em que ela ocorre, arriscando-se a ser ineficaz em seu objetivo de induzir melhores práticas produtivas.

Outro desafio monumental é a mensuração do "valor ótimo" do imposto, que deveria equivaler ao custo marginal da externalidade. Isso exige que o Estado possua um conhecimento profundo e detalhado sobre a relação causal entre a atividade (ex: emissão de um poluente) e o valor monetário do dano social. A LC 214/2025 demonstra consciência desse problema e tenta endereçá-lo com mecanismos sofisticados. No caso dos veículos, por exemplo, o artigo 419 determina que as alíquotas sejam graduadas conforme critérios múltiplos, como "eficiência energética", "pegada de carbono" e "reciclagem de materiais".

Ainda assim, a tarefa de atribuir um preço exato a cada um desses fatores é extremamente complexa e sujeita a assimetrias de informação, especialmente considerando as deficiências técnicas e estruturais que podem afigir os órgãos públicos. A solução para os bens minerais, com um teto de 0,25%, e para as bebidas alcoólicas, com um sistema híbrido de alíquotas, representam soluções pragmáticas que, no entanto, podem não refletir o custo social real, aproximando-se mais de uma convenção política do que de um cálculo econômico preciso.

As dificuldades de mensuração e identificação da fonte da externalidade convergem para um risco central: o desvio da finalidade do tributo. Um imposto pigouviano mal calibrado pode falhar em seu objetivo regulatório de alterar o comportamento dos agentes econômicos. Se a alíquota for muito baixa, não desestimulará o consumo, se for excessivamente alta ou mal direcionada, pode gerar distorções econômicas sem corrigir a falha de mercado. Em ambos os cenários, o imposto perde seu caráter extrafiscal e transforma-se em um mero instrumento de arrecadação ordinária. Essa descaracterização representa a principal ameaça ao sucesso do Imposto Seletivo como uma ferramenta de política pública, pois comprometeria sua justificativa teórica e sua legitimidade como um tributo corretivo.

3046

VI. PONTOS CONTROVERSOS DA LC N.º 214/25 E AO IMPOSTO PIGOUVIANO.

Conforme pontuado, a LC instituiu e regulamentou o Imposto Seletivo, instituindo a incidência quanto aos "bens classificados da NCM/SH e o carvão mineral", como: veículos; embarcações e aeronaves e etc., entretanto, nota-se inadequações, a exemplo dos veículos, há previsão de diferenciação de alíquotas conforme critérios relacionados a aspectos ambientais, mas a lei complementar não afasta a incidência em nenhum destes casos.

Outra questão estranha é localizada no art. 423 da LC 214/25, note que há previsão de que caso o gás natural seja destinado à utilização como insumo em processo industrial e como combustível para fins de transporte, a alíquota deverá ser fixada em zero, entretanto, deve ser questionado o porquê de o gás natural usado para fins doméstico ainda ser tributado, questiona-se qual o comportamento pretende-se desestimular, visto que o caráter “retributivo” apenas é limitado ao consumidor doméstico.

Quanto a incidência do imposto seletivo sobre a extração de bens minerais, o carvão mineral tem parte considerável do seu uso relacionado ao abastecimento de usinas termoelétricas, que são necessárias à matriz energética brasileira, especialmente naquelas ocasiões em que as usinas hidroelétricas não conseguem suprir toda a demanda.

A pesquisa e lavra de recursos minerais é atividade exercida mediante autorização ou concessão da União e no interesse nacional, conforme o artigo 176, §1º da Constituição. O Código de Minas, por sua vez, prevê que o titular da concessão tem o dever de iniciar a exploração e de não a suspender sem prévia comunicação ao órgão competente. A extração do minério de ferro e de seus concentrados, nesse contexto, é uma atividade desejada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Deixando de lado a crítica sobre o dano à saúde e ao meio ambiente que a prática de extração de minerais em si gera, questiona-se se cabe ao Imposto Seletivo alcançar tal regularização, visto que já são presentes inúmeros protocolos e fiscalização de tais mineradoras. Ademais, a hipótese de incidência demonstraria que o próprio país deseja desvincular-se de tal prática, mas a afirmativa não parece certa, nota-se uma máscara de extrafiscalidade, visto que por baixo, encontra-se o puro intuito de arrecadar.

Outro exemplo de uma possível inconformidade é a tributação de iates ou barcos de recreação, questiona-se se tem relação com tais itens serem de fato prejudiciais ao meio ambiente ou busca-se algo semelhante ao imposto sobre grandes fortunas.

Dessa forma, questiona-se o Imposto Seletivo de fato pode ser considerado extrafiscal, claro que os valores arrecadatórios de um tributo já trazem o caráter fiscal (arrecadatório), mas não é este o ponto da crítica e sim do uso de algumas hipóteses de insciência do IS para um caráter puramente fiscal, sendo uma espécie de elusão, uma máscara.

VII. CONCLUSÃO

O Imposto Seletivo, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e detalhado na Lei Complementar nº 214/2025, representa uma das mais ambiciosas tentativas de incorporar a teoria do Imposto Pigouviano na legislação tributária brasileira. O espelhamento conceitual entre os dois institutos é inegável: ambos partem da premissa de que a tributação pode transcender sua função arrecadatória para atuar como um mecanismo corretivo, internalizando os custos das externalidades negativas geradas pelo mercado e induzindo comportamentos socialmente desejáveis. A própria natureza monofásica e a seletividade de incidência sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente confirmam o IS como a materialização legislativa da lógica pigouviana.

Contudo, ao adotar este referencial teórico, o Imposto Seletivo inevitavelmente herda seus desafios inerentes, que se manifestam de forma contundente nas disposições da LC 214/2025. As críticas clássicas ao modelo de Pigou: a dificuldade em quantificar o dano social para definir uma alíquota ótima e a imprecisão em identificar a verdadeira fonte da externalidade, encontram eco em pontos controversos da nova lei. A incidência sobre a extração mineral, uma atividade de interesse nacional incentivada pelo próprio ordenamento jurídico, revela um paradoxo que põe em xeque a finalidade desestimuladora do tributo. Da mesma forma, a tributação do gás natural para uso doméstico, em contraste com a isenção para o uso industrial, levanta questionamentos sobre a coerência de seu propósito regulatório.

3048

Essas inconsistências sugerem que, em certas hipóteses, o Imposto Seletivo pode operar sob uma "máscara de extrafiscalidade", utilizando a nobre justificativa de correção de externalidades para ocultar um objetivo primordialmente arrecadatório. A tributação sobre iates e veículos menos poluentes, ainda que com alíquotas diferenciadas, reforça a percepção de um desvio de finalidade, onde a capacidade contributiva parece ser um critério tão relevante quanto o dano ambiental.

Portanto, o sucesso do Imposto Seletivo em cumprir sua função extrafiscal dependerá crucialmente da habilidade do poder público em superar essas barreiras teóricas e inconsistências práticas. A sua implementação testará a capacidade técnica e política do Estado em calibrar um instrumento que seja, de fato, regulatório, e não apenas mais um componente no complexo sistema de arrecadação. Caso contrário, corre-se o risco de que uma ferramenta concebida para promover o bem-estar social e ambiental se descharacterize, frustrando o

potencial transformador prometido pela reforma tributária e confirmando as críticas de que sua função pigouviana seria, em alguns casos, apenas uma fachada.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus. *Curso de direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- AULETE, Caldas. *Aulete Digital: Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon, [s.d.]. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.
- CALIENDO, Fernando Sainz de. *Hacienda y derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962.
- CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- DAMACENA, F.; FARIAS, C. Meio ambiente e Economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando e controle. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 148-181, jan./abr. 2017.
- MANKIW, N. Gregory. Smart taxes: An open invitation to join the pigou club. *Eastern Economic Journal*, v. 35, n. 1, p. 14-23, 2009. DOI: 10.1057/eej.2008.43. PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 3049
- MUELLER, Charles C. *Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.
- ROPKE, Inge. The early history of modern ecological economics. *Ecological Economics*, n. 50, p. 293-314, 2004.
- PIGOU, Arthur C. *Wealth and welfare*. London: Macmillan, 1912.
- PIGOU, Arthur C. [1920]. *The Economics of Welfare*. London, Macmillan, 1962.
- SALLES, Alexandre O. T.; FERREIRA, Marcus B. M. Instituições, desenvolvimento econômico e sustentabilidade: uma proposta de diálogo entre a economia ecológica e o pensamento Cepalino. *Cadernos do Desenvolvimento*, v. 16, n. 29, p. 39-75, maio-ago. 2021.
- SANTOS, L. M.; PORTO, A. J. M.; SAMPAIO, R. S. R. Direito de Propriedade e Instrumentos Econômicos de Regulação Ambiental: análise das atribuições implícitas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 97-120, ago. 2017.